

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 7^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0718597-06.2020.8.07.0001

APELANTE(S) _____

APELADO(S) _____

Relator Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Acórdão Nº 1362964

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. FACULTADA SUA ADOÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. LEI N. 14.04/2020. PORTARIA MEC N. 383/2020. OPÇÃO DA PRÓPRIA AUTORA. PAGAMENTO. SEMESTRALIDADE DIVIDA EM 6 (SEIS) PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS. ESTIPULAÇÃO EM CONTRATO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Não padece de nulidade a r. sentença por ausência de fundamentação se o magistrado deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, em estrita observância à norma do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. A deflagração da pandemia acarretou uma série de modificações nas relações jurídicas, gerando a edição de legislações específicas sobre o contexto, como é o caso do Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020; da Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei n. 14.040/2020 e da Portaria MEC n. 383, de 09 de abril de 2020.
3. O art. 3º, §2º, da Lei n. 14.040/2020 e a Portaria do MEC n. 383/2020, no intuito de auxiliar o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus, possibilitaram às faculdades de saúde a colação de grau antecipada, nos cursos de medicina, enfermagem, farmácia ou fisioterapia, de seus discentes que hajam cumprido 75% do estágio supervisionado/internato médico.
4. O texto normativo citado não impõe a subtração do semestre, a redução da carga horária ou a colação de grau de forma antecipada, mas, apenas facilita sua adoção pela instituição de ensino superior diante da pandemia declarada COVID-19.



5. A adoção do regime especial da Lei n. 14.040/2020 e da Portaria MEC n. 383/2020, foi opção da própria Autora, que requereu administrativamente a colação de grau antecipada, sendo-lhe outorgado o título de médico em 20/04/2020, motivo pelo qual não pode ela agora se eximir da obrigação referente ao pagamento das prestações pactuadas.
6. A antecipação na colação de grau não pode acontecer no exclusivo interesse dos estudantes, para deixarem as atividades discentes precocemente e evitarem o pagamento de parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais entabulado com a instituição de ensino contratada.
7. O contrato de prestação de serviços educacionais é anual ou semestral, e o não pagamento das mensalidades tem potencial para causar um grave desequilíbrio contratual, podendo culminar, inclusive, no fechamento de várias instituições de ensino.
8. Os contratos são regidos pelo princípio do *pacta sunt servanda*, que consiste na ideia de que aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser cumprido, o que significa dizer que o que está escrito se torna lei entre as partes que assinaram tal documento.
9. Nesse contexto, é de se manter os termos do contrato firmado entre as partes, de forma a privilegiar o princípio do *pacta sunt servanda*.
10. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Agosto de 2021

Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA
Relator



RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

Trata-se de Ação de Resolução Contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por __em face de __.

Afirma que firmou, em 10 de junho de 2014, Contrato de Prestação de Serviços Educacionais com a Requerida e as mensalidades já pagas pela Requerente estão no valor de R\$ 7.259,00 (sete mil duzentos e cinquenta e nove reais), estando em aberto duas mensalidades, referente a maio e junho de 2020, no valor total de R\$ 14.518,00 (quatorze mil quinhentos e dezoito reais).

Aduz que com a Pandemia declarada em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde e pelo Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Governo Federal por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e conjuntamente com Decreto nº 40.359, de 19 de março de 2020 do GDF, obrigando o fechamento das instituições de ensino como forma de impedir o avanço do COVID-19, o contrato tornou-se insustentável e a quarentena instituída pela Lei nº 13.979/2020 impedi o normal funcionamento das atividades do, configurando um fato superveniente de força maior.

Informa que a Requerente concluiu o curso de medicina se enquadrando na autorização do Ministério da Educação (MEC), na portaria publicada na edição do dia 6 de abril, do Diário Oficial da União.

Requer em tutela de urgência a suspensão do pagamento das parcelas de maio e junho de 2020 e a não inclusão em cadastro de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito do nome da Requerente e/ou sua genitora (também responsável pelo pagamento das mensalidades), até que seja finalizada a presente ação e ao final a procedência dos pedidos com a declaração de resolução do contrato e quitação de quaisquer débitos entre as partes.

Deferido o pedido de tutela de urgência, id 65849499, para que a ré não inclua em cadastro de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito o nome da Requerente e/ou sua genitora (também responsável pelo pagamento das mensalidades), até que seja finalizada a presente ação.

Citado, o réu ofereceu resposta, em que afirma que ao contrário do afirmado na inicial a autora se encontra inadimplente em relação às mensalidades vencidas em março, abril, maio e junho de 2020.

Afirma que a Instituição de Ensino ré deliberou internamente facultar, em 2020.1, aos alunos do último semestre do Curso de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, a antecipação da colação de grau em razão da Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, publicada no DOU de 13.04.2020 que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de saúde, como ação de



combate à pandemia do novo coronavírus, de forma que a autora requereu administrativamente a antecipação da colação de grau, o que ocorreu de fato em 20/04/2020, oportunidade em que lhe foi outorgado o título de Médica.

Aduz que em consonância com os dispositivos legais a requerente renovou a sua matrícula para o primeiro semestre do ano corrente (2020.1), previsto como o último para a conclusão do curso e composto exclusivamente por disciplinas do Internato (corresponde ao estágio obrigatório), ocasião em que anuiu com o valor da semestralidade convenientemente dividido em 6 (seis) parcelas.

Informa que em momento algum existiu qualquer inadimplemento por parte da Instituição de Ensino, pelo contrário, o objeto do contrato firmado pelas partes foi concretizado, cumprindo o que foi preconizado pela legislação.

Verbera que também sofre com a situação, pois todas as obrigações da Instituição de Ensino permaneceram, como por exemplo as despesas com folha de pagamento do corpo docente e dos colaboradores técnicos e administrativos, os encargos sociais, as despesas com conservação e manutenção, dentre outros.

Traz aos autos argumentos de direito e ao final requer a improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se em réplica, id 78506556.

As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Acrescento que sobreveio o seguinte dispositivo:

Diante do exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Como a autora foi sucumbente, deve arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, já modificado em razão da decisão que julgou a impugnação ao valor da causa.



Inconformada, apela a Autora objetivando a reforma da r. sentença.

Em suas razões recursais, suscita a nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação.

Assevera que cursava o último semestre do curso de medicina, composto exclusivamente por disciplinas do Internato (corresponde ao estágio obrigatório), quando foi decretado estado de calamidade pública pelo Governo Federal, por meio do Decreto Legislativo n. 06/2020, conjuntamente com o Decreto n. 40.359, de 19 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal, obrigando o fechamento das instituições de ensino. Todavia, não houve aulas das disciplinas do Internato no período firmado entre as partes, em face da pandemia.

Verbera que em razão da Portaria MEC n. 383, de 09 de abril de 2020, publicada no DOU de 13/04/2020, a Ré deliberou internamente facultar a antecipação da colação de grau aos alunos do último semestre do Curso de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia (2020.1). Desse modo, a Autora requereu administrativamente a antecipação da colação de grau, para atuar na linha de frete ao combate ao COVID-19, o que ocorreu de fato em 20/04/2020, oportunidade em que lhe foi outorgado o título de Médica.

Aduz que o estado de calamidade, bem como o fechamento provisório das instituições de ensino e, principalmente, a colação de grau da Autora, impedem a continuidade do contrato firmado entre as partes, por motivo de fato este fortuito e de força maior.

Defende a onerosidade excessiva do contrato, por ter que arcar com as 2 (duas) últimas mensalidades (maio e junho) do curso de medicina, uma vez que as aulas não foram ministradas, sequer cursadas pela Autora, em razão da antecipação da sua colação de grau, em decorrência de fato fortuito e de força maior, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020.

Pondera que a Ré deixou de prestar o serviço contratado, sendo enriquecimento sem causa o pagamento de mensalidades sem a justa prestação do serviço, razão pela qual se mostra possível a rescisão do contrato sem qualquer penalidade, por tratar-se de um fato fortuito e manifestamente imprevisível.

Assim afirma a aplicação da teoria da imprevisão, pelo qual uma das partes contratantes não tem condições de seguir no contrato diante de grave desvantagem a que não tenha dado causa.

Fundamenta seu pedido nos arts. 248, 317, 393, 478, 479 e 480 do Código Civil.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Preparo ID n. 24098786 e 24098787.



Por meio da petição ID n. 24098791, págs. 01/02, a Autora junta aos autos Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 844/20 – 2^a PRODECON, assinado em 28/12/2020. Alega que não tinha conhecimento acerca da existência do referido documento, que diz respeito ao abatimento dos valorem das mensalidades contratadas no ano de 2020 entre a Ré e seus estudantes, na qual se inclui a Requerente/Apelante.

Defende ser fato novo e superveniente, relevante e influente sobre o mérito do presente processo.

Contrarrazões ID n. 24098797, págs. 01/14.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por ___, em face da r. sentença proferida nos autos de ação de resolução contratual, que julgou improcedente procedente o pedido por ela deduzido, nos seguintes termos:

Dianete do exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Como a autora foi sucumbente, deve arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, já modificado em razão da decisão que julgou a impugnação ao valor da causa.

Em suas razões recursais, suscita a nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação.

Assevera que cursava o último semestre do curso de medicina, composto exclusivamente por disciplinas do Internato (corresponde ao estágio obrigatório), quando foi decretado estado de calamidade pública pelo Governo Federal, por meio do Decreto Legislativo n. 06/2020, conjuntamente com o Decreto n. 40.359, de 19 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal, obrigando o fechamento das instituições de ensino. Todavia, não houve aulas das disciplinas do Internato no período firmado entre as partes, em face da pandemia.

Verbera que em razão da Portaria MEC n. 383, de 09 de abril de 2020, publicada no DOU de 13/04/2020, a Ré deliberou internamente facultar a antecipação da colação de grau aos alunos do último semestre do Curso de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia (2020.1). Desse modo, a Autora requereu administrativamente a antecipação da colação de grau, para atuar na linha de frete ao combate ao COVID-19, o que ocorreu de fato em 20/04/2020, oportunidade em que lhe foi outorgado o título de Médica.



Aduz que o estado de calamidade, bem como o fechamento provisório das instituições de ensino e, principalmente, a colação de grau da Autora, impedem a continuidade do contrato firmado entre as partes, por motivo de fato este fortuito e de força maior.

Defende a onerosidade excessiva do contrato, por ter que arcar com as 2 (duas) últimas mensalidades (maio e junho) do curso de medicina, uma vez que as aulas não foram ministradas, sequer cursadas pela Autora, em razão da antecipação da sua colação de grau, em decorrência de fato fortuito e de força maior, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020.

Pondera que a Ré deixou de prestar o serviço contratado, sendo enriquecimento sem causa o pagamento de mensalidades sem a justa prestação do serviço, razão pela qual se mostra possível a rescisão do contrato sem qualquer penalidade, por tratar-se de um fato fortuito e manifestamente imprevisível.

Assim afirma a aplicação da teoria da imprevisão, pelo qual uma das partes contratantes não tem condições de seguir no contrato diante de grave desvantagem a que não tenha dado causa.

Fundamenta seu pedido nos arts. 248, 317, 393, 478, 479 e 480 do Código Civil.

Posteriormente, através da petição ID n. 24098791, págs. 01/02, a Autora junta aos autos Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 844/20 – 2^a PRODECON, assinado em 28/12/2020. Alega que não tinha conhecimento acerca da existência do referido documento, que diz respeito ao abatimento dos valorem das mensalidades contratadas no ano de 2020 entre a Ré e seus estudantes, na qual se inclui a Requerente/Apelante. Defende ser fato novo e superveniente, relevante e influente sobre o mérito do presente processo.

É a suma dos fatos.

PRELIMINAR

- Ausência de fundamentação da r. sentença

Julgo não assistir razão ao Recorrente quanto a alegação de ausência de fundamentação na r. sentença, porquanto o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Desse modo, não padece de nulidade a r. sentença por ausência de fundamentação se o magistrado deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, em estrita observância à norma do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Mediante análise da r. sentença, percebe-se que o juiz sentenciante, de forma clara, declinou os fundamentos pelos quais entendeu pela parcial procedente dos pedidos deduzidos pela parte autora, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

Em primeiro lugar, ressalto que os contratos de serviços educacionais se sujeitam às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Importante salientar que o contrato de consumo é informado por diversos princípios, dentre os quais se vislumbram o de sua força obrigatória e o da autonomia da vontade. Estes princípios encontram-se

presentes em nosso ordenamento jurídico, mas devem ser compatibilizados com as normas sociais e de ordem pública previstas na legislação que protege o consumidor.

Após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade do cumprimento dos contratos foram mitigados pelas normas de ordem pública deste diploma legal. Tal mitigaçāo, que tornou relativos tais princípios, consubstancia verdadeiro dirigismo contratual por parte do Estado.

Por força destes princípios, as pessoas tem plena liberdade de contratar e tal contrato faz lei entre as partes. Não há dúvida quanto a estes aspectos. Assim, o pacto firmado com observância dos requisitos de validade adquire eficácia plena, ostentando força obrigatória para os contratantes.

No entanto, o CDC inova consideravelmente o direito das obrigações, tornando relativa a máxima pacta sun servanda. A lei consumerista não eliminou, mas reduziu o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo a pactuação de determinadas cláusulas, consideradas abusivas. As normas imperativas do CDC visam proteger o consumidor, garantindo o reequilíbrio do contrato de consumo e restabelecendo a força da vontade, das expectativas legítimas do consumidor, compensando, desta forma, sua vulnerabilidade fática.

Ademais, o CDC tutela a boa fé objetiva na relação de consumo, dispensando a prova imprevisível do fato superveniente.

Ao tornar relativo o princípio da obrigatoriedade, o CDC pretendeu conter os abusos e excessos que não raras vezes se fazem presentes nas relações contratuais.

A resolução do contrato de prestação de serviços educacionais pretendida pela autora encontra amparo legal. O artigo 6.º, inciso V, do CDC, dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que a tornem excessivamente onerosas.

Colocadas estas premissas básicas, passo a analisar o objeto deste lide. De fato a pandemia e as diversas ações sanitárias tomadas pelas autoridades governamentais impactou a vida das pessoas e das empresas, e consequentemente as relações de consumo.

No caso, as partes firmaram contrato de serviços educacionais e a autora entende que a pandemia é um fato superveniente e imprevisto trazendo com ela a crise econômica e sanitária tornou o contrato desproporcional e oneroso, vez que teve antecipada sua colação de grau, não chegando a ter aulas depois de abril de 2020.

A ré por sua vez se defende dizendo que a ré está inadimplente desde março de 2020, que todas as suas obrigações permaneceram inalteradas, como por exemplo as despesas com folha de pagamento do corpo docente e dos colaboradores técnicos e administrativos, os encargos sociais, as despesas com conservação e manutenção, dentre outros e que o contrato assinado pelas partes é semestral e dividido em mensalidades.

Totalmente impertinente o pedido formulado pela autora.

Com efeito, é incontroverso nos autos a existência do contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes, a obrigação da autora em pagar a semestralidade em renumeração dos serviços recebidos, a situação de pandemia com a possibilidade da conclusão de seu curso de medicina se enquadrando na autorização do Ministério da Educação (MEC), na portaria publicada na edição do dia 6 de abril, do Diário Oficial da União, e a colação de grau antecipada, isso em abril de 2020.

No presente caso, diante da omissão da legislação acerca da extinção da obrigação após a conclusão do curso, mediante a sua antecipação, tem-se que a análise jurídica passa-se necessariamente pelo princípio da boa-fé, que além de facilitar na interpretação do contrato, tem-se também a segurança



das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas durante a fase pré-contratual, de execução e após a sua execução, como no presente caso.

Previu o artigo 422 do CC, in verbis:

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Impôs aos contratantes a obrigação de guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, a colaboração no sentido de mútuo auxílio na sua formação, execução e pós-conclusão.

Pode-se afirmar que as partes (devedor e credor) deverão resguardar seus direitos fundamentais, ou seja, o direito da autora de concluir seu curso antecipadamente, como lhe faculta a lei, e a sua obrigação de pagar pelo restante do curso, inclusive, se for o caso, com as despesas da excepcionalidade pela antecipação do curso.

A Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, prevê:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino préescolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

(...)

§5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

O Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes, por sua vez, diz expressamente (id 76279530):

CLAUSULA 3a - Como contrapartida pelos serviços educacionais que lhe serão prestados por força do presente contrato, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA uma semestralidade, que será dividida em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, cujos valores e condições de pagamento conhece e a eles anui expressamente.

Portanto, o contrato firmado pelas partes, na forma da legislação, é semestral, mas dividido em parcelas mensais.

O que procura a autora: concluído o curso, antecipadamente, colado o grau, é a extinção do direito do outro contratante de receber pelos serviços contratados e efetivamente prestados, naquele semestre, beneficiando indevidamente, sem obedecer ao contrato firmado, ainda que a prestação lhe tenha sido fornecida e os serviços prestados.

Ignora a autora os direitos fundamentais da ré, entre eles o de receber a remuneração dos serviços prestados, como ignora, também, a ordem de cooperação, proteção e informação que se espera das partes, especialmente porque após ter sido plenamente atendida seu pleito, recusa-se a cumprir o restante de suas obrigações, diga-se novamente, semestralidade, previamente ajustada.

Registro, por fim, que a omissão da portaria quanto ao pagamento é totalmente despicienda, isso porque é inerente aos contratos a obrigação e a obrigatoriedade dos contratos, que, no caso, é a contraprestação pelos serviços prestados.

Por esses motivos, não vejo como acolher o pedido da autora.



Na oportunidade, revogo a tutela antecipada concedida, por entender que o registro do nome de um devedor nos cadastros de inadimplentes é conduta regular de direito, devidamente autorizada por lei.

Não se contesta que a relação jurídica firmada entre a Autora e a Ré se caracteriza como uma relação de consumo, suportando, portanto, as determinações do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, o referido diploma normativo dispõe expressamente, como um dos princípios da política nacional das relações de consumo, o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

É inequívoco que a deflagração da pandemia acarretou uma série de modificações nas relações jurídicas, gerando a edição de legislações específicas sobre o contexto, como é o caso do Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020; da Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei n. 14.040/2020 e da Portaria MEC n. 383, de 09 de abril de 2020.

Dispõe a Lei n. 14.040/2020:

*Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do **caput** e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:*

(...)

*§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:*

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

Por sua vez, a Portaria do MEC n. 383, de 09 de abril de 2020, estabelece que:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.



Destaca-se que o texto normativo acima transcrito não impõe a subtração do semestre, a redução da carga horária ou a colação de grau de forma antecipada, mas, apenas **faculta** sua adoção pela instituição de ensino superior diante da pandemia declarada COVID-19, relativamente aos cursos superiores de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

Com base na referida legislação, a Ré editou a Portaria n. 26, de 13/04/2020, autorizando a colação de grau dos alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nos exatos termos da Portaria do MEC n. 383, de 09 de abril de 2020.

Nota-se que o § 1º do art. 1º da Portaria n. 26, de 13/04/2020, editada pela Ré, estabelece que “*o aluno que cumpriu a carga horária estabelecida para o internato ou estágio curricular supervisionado, conforme previsto no diploma acima citado, estará apto a requerer a colação de grau, desde que atestado o atendimento das exigências pela Coordenação do Curso*” (ID n. 24098766, págs. 01/02).

Desse modo, a Autora requereu administrativamente a colação de grau antecipada, o que foi deferido pela instituição de ensino, tendo-lhe sido outorgado o título de médica em 20/04/2020 (ID n. 24098767, pág. 02).

Temos, portanto, que a adoção do regime especial da Lei n. 14.040/2020 e da Portaria MEC n. 383, de 09/04/2020, foi opção da própria Autora. Desse modo, não pode ela agora se eximir da obrigação referente ao pagamento das prestações pactuadas.

Certo é que a antecipação na colação de grau não pode acontecer no exclusivo interesse dos estudantes, para deixarem as atividades discentes precocemente e evitarem o pagamento de parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais entabulado com a instituição de ensino contratada.

Ademais, o contrato de prestação de serviços educacionais é anual ou semestral, e o não pagamento das mensalidades tem potencial para causar um grave desequilíbrio contratual, podendo culminar, inclusive, no fechamento de várias instituições de ensino.

Os contratos são regidos pelo princípio do *pacta sunt servanda*, que consiste na ideia de que aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser cumprido, o que significa dizer que o que está escrito se torna lei entre as partes que assinaram tal documento.

Excepcionalmente, a convenção firmada não prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, em latente inobservância aos princípios da função social do contrato e boa fé objetiva, que geram expectativas legítimas aos contratantes.

Impende reconhecer que houve profunda modificação no trato das relações jurídicas, seja no momento da satisfação do objeto central da contratação, ou no dever de cooperação das partes que, não obstante seja um corolário da boa-fé objetiva sempre presente no ordenamento jurídico, acentua-se ainda mais em um contexto de socialização de prejuízos.

A boa-fé é o princípio basilar dos negócios, é dever de cada contratante agir de forma a não defraudar a confiança da outra parte, para que ambos possam alcançar objetivos previstos e intencionados por cada um. É objetiva quando atende à conduta normal para as circunstâncias, seguindo critério sinalizado pelo princípio da razoabilidade.

A presença do princípio da boa-fé objetiva dará mais segurança aos contratantes, ao julgador, ao ordenamento jurídico, uma vez que as partes devem agir com lealdade. Este princípio estabelece que a conduta das partes contratantes é fundada na confiança, na lealdade, na honestidade, na lisura, na certeza e na segurança, vedando o abuso de direito por parte dos contratantes, e deve estar presente tanto na fase pré-contratual como na fase pós-contratual.



A boa fé objetiva, verdadeira regra de conduta, estabelecida no art. 422 do Código Civil, traz consigo os deveres acessórios, como o de informar e o de cooperar, para que a relação não seja fonte de prejuízo ou decepção para uma das partes, e, por conseguinte, integra o contrato naquilo em que for omissa, em decorrência de um imperativo de eticidade, no sentido de evitar o uso de subterfúgios ou intenções diversas daquelas expressas no instrumento formalizado.

Nessa linha de raciocínio, é de se manter os termos do contrato firmado entre as partes, de forma a privilegiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

A respeito do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 844/20 – 2ª PRODECON, firmado entre a Ré e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em 28/12/2020, este não se aplica ao caso em exame, uma vez que trata da concessão de abatimento no preço da mensalidade, em virtude da suspensão das atividades presenciais, no período compreendido entre o dia 01/04/2020 e dia 31/12/2020. A presente ação visa à resolução do contrato e à quitação de quaisquer débitos entre as partes, não versando sobre abatimento de valores.

Sem falar que o parágrafo único da Cláusula Sexta prevê que os ex-alunos, alcançados pelo objeto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 844/20, poderão realizar pedido formal de reembolso do valor apurado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a r. sentença hostilizada.

Em razão da sucumbência da Autora, majoro os honorários advocatícios, tornando-os definitivos em 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal Com

o relator



DECISÃO

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Número do documento: 21081912391607600000027444186

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081912391607600000027444186>

Num. 28327902 - Pág.

13 Assinado eletronicamente por: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA - 19/08/2021 12:39:16

